

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PR.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 080/2017
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

SOMA PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 26.619.345/0001-11, com sede nesta cidade de Campo Mourão/PR, à Av. Goioerê, 2110, neste ato representada por Jessica Maiara dos Santos do Prado Cesário, RG 9.926.401-2 e CPF 058.532.269-40 apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra o Decisão proferida no Processo Licitatório Nº. 080/2017, Edital de Tomada de Preços Nº. 002/2017, que julgou desclassificada a presente empresa, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos:

I - RESUMO DOS FATOS

A empresa recorrente, no dia 23/05/2017, compareceu para participar do procedimento em epigrafe. Contudo, na abertura dos “invólucros não identificáveis” e “invólucros B” da empresa recorrente, foi constatado erro de ortografia no cabeçalho de ambas. Onde deveria constar INVOLUCRO continha a palavra INCOLUCRO. Desta feita, foi compreendido, a aquele momento, que seria uma forma de identificação.

A Comissão cita o artigo 6º da legislação federal, Lei nº 12.232/2010, para considera a recorrente desclassificada. Conduto, a alegação carece de fundamentos, vejamos:

II - RAZÕES RECURSAIS

II.1 do erro ortográfico

Prezados senhores, é público e notório que a confecção dos documentos para participação de um processo licitatório é um momento com doses de tensão e nervosismo, tendo em vista os diversos requisitos do Edital a serem atendidos.

A tensão e nervosismo são fatores que contribuem na ocorrência do erro humano. No presente caso, estamos diante de um mero erro de digitação, de simples constatação. No instante de teclar as letras que formam a palavra INVÓLUCRO, a representante legal da recorrente trocou a letra "V" pela letra "C". Analisando os teclados dos computadores, estas letras ficam uma ao lado da outra. Diante desta proximidade, é fácil a ocorrência do erro de digitação de uma letra ao invés de outra.

Contudo, quando isso ocorre, o sistema de computador sublinha a palavra em vermelho, demonstrando ao usuário a ocorrência de uma palavra com erro ortográfico. Contudo, quando digitamos em caixa alta (usando a tecla "CapsLock"), para escrita em letras maiúsculas, o sistema padrão ortográfico não está configurado para apresenta o sublinhado vermelho. Assim, uma letra escrita em caixa alta erroneamente não apresenta a informação de erro ortográfico. Por esta razão, o erro permaneceu nos documentos, sem a percepção da digitadora.

Com isso, fica comprovado que a escrita do termo involucro com a letra "C", não passa de mero erro formal de digitação.

Por outro lado, o edital da presente licitação, solicita que os documentos contenham identificação no cabeçalho. Como pode ser observado no item 6.4, vejamos:

INVÓLUCRO A - PROPOSTA TÉCNICA

Plano de Comunicação Publicitária (via identificada)

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017

NOME E CNPJ DO PROPONENTE

O mesmo ocorre nos itens 6.5, 6.6 e 6.7.

Assim sendo, o primeiro arquivo elaborado para compor a proposta técnica "Plano de Comunicação Publicitária" da "via não identificada" foi o mesmo arquivo base para redigir a via com as informações do proponente (INVÓLUCRO B). Ocorreram apenas as alterações que o edital determina. Vejamos:

INVÓLUCRO B - PROPOSTA TÉCNICA

Informações do Proponente

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017

NOME E CNPJ DO PROPONENTE

O fato de usar o mesmo arquivo para gerar um novo arquivo é um procedimento corriqueiro na vida moderna. Também não fere as regras do edital, muito menos as normas licitatórias.

Por essa razão, o erro ortográfico contido em um documento também aparece no outro documento.

Com isso, demonstramos que a recorrente não agiu de forma dolosa. Estamos diante de um erro formal. Um único e singelo erro ortográfico, sem a capacidade de macular a lisura do comportamento da recorrente, e muito menos compromete o julgamento objetivo da subcomissão técnica (como será comprovado abaixo).

Por essa razão, a tese de que o erro ortográfico contido na "via não identificável" e no "INVÓLUCRO B" é forma de identificação do recorrente não merece prosperar.

II.2 dos procedimentos para o processamento e o julgamento do processo licitatório conforme o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017 e a Lei Federal nº 12.232/2010

A referida Lei traz normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Nesta, ficou instituído a regra da entrega do envelope não identificado. A intenção do legislador é de proporcionar sigilo da autoria das propostas técnicas apresentadas para análise pela subcomissão técnica. Com isso, a lei está assegurando a isenção de julgamento desta subcomissão na análise do "Plano de Comunicação Publicitária".

Para atender esta intenção, o legislador determinou um rito para o processamento e o julgamento do processo licitatório, conforme se desprende da leitura dos incisos do §4º do artigo 11.

As mesmas premissas e regras estão presentes no EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017.

Para o correto deslinde deste recurso,
é de suma importância a análise com atenção do procedimento.

Vejamos:

Na sessão de recebimento e abertura dos envelopes serão apresentados os invólucros contendo as propostas de preço, as propostas técnicas e a via não identificada do plano de comunicação, conforme item 12.3 do edital. E ato contínuo, ela realizará o exame da conformidade dos invólucros com os critérios especificados neste edital, conforme item 12.3.1. **LEMBRANDO que os integrantes da subcomissão técnica NÃO PODERÃO participar desta sessão,** conforme item 12.3.2 (COMO DE FATO OCORREU!).

Após esses passos, os invólucros com as vias não identificadas serão encaminhados à subcomissão técnica, para análise e julgamento. Findo o julgamento, a subcomissão elaborará sua ata e encaminhará a Comissão de Licitação a planilha com as pontuações, conforme item 12.6.

APENAS E TÃO SOMENTE depois do recebimento desta ata de julgamento (das vias não identificadas), a Comissão encaminhará à subcomissão técnica os "INVÓLUCROS B" (contendo a capacidade de atendimento e o repertório) para análise e julgamento. Findo o julgamento, a subcomissão elaborará sua ata e encaminhará a Comissão de Licitação a planilha com as pontuações, conforme item 12.7.

Nobres julgadores, APÓS findada a fase de análise e julgamento das vias não identificadas é que serão encaminhados à subcomissão técnica o "INVÓLUCRO B". Vejamos o item 12.7:

"12.7 - Com o recebimento da ata do julgamento realizado pela subcomissão técnica das vias não identificadas dos planos de comunicação publicitária, a Comissão de Licitações encaminhará à subcomissão técnica os

INVÓLUCROS B, contendo a capacidade de atendimento e o repertório para análise individualizada e julgamento, com a elaboração da respectiva ata e posterior encaminhamento à Comissão de Licitação da planilha com as pontuações e da justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.”

Assim sendo, a subcomissão técnica só terá acesso ao “INVÓLUCRO B” neste momento FUTURO do processo. Quando isso ocorrer, a subcomissão já realizou a análise e julgamento do “Plano de Comunicação Publicitária” que consta da via não identificada. E inclusive, ela já enviou as planilhas com as notas do julgamento a Comissão.

Desta feita, o “INVÓLUCRO B” será acessado pela subcomissão na fase POSTERIOR. E esta fase já temos a identificação dos proponentes nos documentos.

Isto posto, a coincidência de erro ortográfico na “via não identificável” e no “INVÓLUCRO B” somente poderá ser detectado pela subcomissão neste momento FUTURO do processo licitatório. Antes disto, a subcomissão não tem acesso concomitantemente a “via não identificável” e o “INVÓLUCRO B”. Sem essa disponibilidade, a subcomissão não tem como comparar e após identificar o “Plano de Comunicação Publicitária” como sendo da recorrente.

Por essa razão, a tese de que o erro ortográfico contido na “via não identificável” e no “INVÓLUCRO B” é forma de identificação do recorrente não tem fundamento logico, assim, não deve prosperar.

II.3 do NÃO comprometimento do sigilo para análise da proposta técnica pela subcomissão técnica

Conforme exposto no capítulo anterior (II.2), a Lei Federal nº 12.232/2010 institui a regra da entrega do envelope não identificado. A intenção do legislador é de proporcionar sigilo de autoria das propostas técnicas apresentadas para análise pela subcomissão técnica.

Em outras palavras, a legislação está proporcionando a subcomissão técnica condições para apreciar o “Plano de Comunicação Publicitária” sem saber quem a confeccionou.

O fato da via não identificada da recorrente conter um erro ortográfico não pode gerar a presunção de que este fato é uma forma de identificação do instrumento. Uma afirmação neste sentido é extremamente subjetiva, superficial.

Caso seja levado em consideração pela Comissão de Licitação, diversos outros fatos, também subjetivos, podem ser considerados como meio de identificação, como o tipo de impressora utilizada (a laser ou jato de tinta), determinada frase inserida, um tipo de ideia, entre diversos outros meios de possível identificação.

Entretanto, estes meios, como o erro ortográfico, só fazem sentido caso exista um conluio entre o proponente e a subcomissão. E partir para uma divagação desta, sem um argumento crível e provas robustas, é mera suposição.

Por mais esta razão, a tese de que o erro ortográfico é forma de identificação do recorrente não tem fundamento probatório, assim, não deve prosperar.

II.4 do Princípio do Julgamento Objetivo

Analisando a Lei de Licitações, nº 8.666/93, que também se aplica ao presente certame, não é permitido à Administração Pública a utilização de critérios subjetivos que diminua a igualdade entre os licitantes ou restrinja a participação de um deles.

Vejamos o art. 44, § 1º: “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (sem o grifo e destaque no original).

Conforme exposto no capítulo anterior (II.3), a alegação de que um único erro ortográfico é meio de identificação da recorrente é mera suposição, impregnado de puro caráter subjetivo.

Não é razoável (e a razoabilidade é um princípio norteador dos atos administrativos) afirmar que um erro de grafia possa converter em identificação inequívoca de autoria da proposta, capaz de desclassificar a recorrente.

Por mais esta razão, a tese de que o erro ortográfico é forma de identificação do recorrente não deve prosperar.

II.5 do princípio da instrumentalidade das formas

Manter a decisão de desclassificar a recorrente fere, entre outros, o princípio da instrumentalidade das formas, em voga em nosso ordenamento jurídico. Em apertada síntese, este princípio determina que o processo (mesmo sendo administrativo, como neste caso) é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade (a escolha do proponente com melhor técnica e menos preço).

Assim, mesmo o ato contendo com algum defeito (erro formal), mas desde que atinja sua finalidade, que é apresentar “Plano de Comunicação Publicitária” de forma sigilosa – anônima (como comprovado acima) para a subcomissão técnica, o ato é válido, pois não causa nenhum prejuízo ao certame.

Por mais esta razão, a tese de que o erro ortográfico é forma de identificação do recorrente, viola o princípio da instrumentalidade das formas. Assim, não deve prosperar.

II.6 do não aplicação do artigo 6º Lei Federal nº 12.232/2010

A fundamentação para a desclassificação da recorrente ao certame é o inciso XII do artigo 6º da Lei Federal nº 12.232/2010. Este inciso proíbe que seja inserido na “via não identificada” do plano de comunicação publicitária, qualquer marca, sinal ou palavra que possa identificar o proponente antes da abertura do invólucro.

Na ocorrência deste fato (a inserção de marca, sinal ou palavra que possa identificar o proponente), a pena é a desclassificação do participante (inciso XIV).

Contudo, a alegada identificação na “via não identificada” do plano de comunicação publicitária não está no invólucro. Não tem elementos identificadores no invólucro que possam apontar ao recorrente como sendo seu o referido documento. Assim, não existe a ocorrência do tipo previsto no referido inciso XII. Sem a existência do fato gerador, não pode ser aplicado a penalidade prevista no inciso XIV.

Por mais esta razão, a desclassificação do recorrente não deve prosperar.

II.7 do atendimento a intenção da licitação

A Constituição Federal, em seu inciso XXI do artigo 37 determina que a licitação deve assegurar igualdade de condições aos todos os participantes. O que se desprende da interpretação da carta magna é o resguardo do dever jurídico de proporcionar a todos os interessados a disputa em igualdade de condições a preferência da Administração Pública. A natureza da concorrência tem como objetivo de SEMPRE visar a forma mais vantajosa para o interesse público.

Por outra banda, quanto mais participantes em uma licitação, melhores condições e/ou vantagens podem ser proporcionados ao ente público. Neste contexto, a permanência da recorrente no certame da mais competitividade ao procedimento, pois permite a participação do maior número possível de concorrentes, no sentido de beneficiar sempre o erário com a proposta mais vantajosa.

E mais, manter a desclassificação da recorrente pela hipótese alegada é privar o princípio da igualdade, pois não permite a igualdade de condições nas fases posteriores de julgamento, o que pode favorecer uns em detrimento de outros, bem como os demais princípios constitucionais.

Por fim, um mero erro ortográfico não é razoável para ter o condão de desclassificar a recorrente, com fundamento no princípio da finalidade do ato, da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam os atos da Administração Pública em procedimento licitatório.

Por mais esta razão, a tese de que o erro ortográfico é forma de identificação do recorrente não deve prosperar.

III – DO EXPOSTO

Considerando a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal,

Considerando que diante dos elementos apresentados, não merece prosperar a decisão de desclassificação da SOMA PROPAGANDA,

Considerando que procedimento licitatório não foi suspenso,

Considerando que está na iminência de ocorrer a fase de análise e julgamento pela subcomissão técnica das “vias não identificadas” do plano de comunicação publicitária,

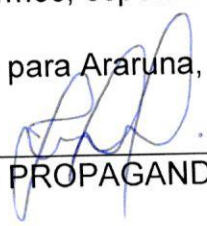
Considerando que a ausência de participação da recorrente na referida fase pode identificar o plano de comunicação publicitária da recorrente,

O recorrente requer se digne o município de Araruna, face às razões de fato e de direito apresentadas, que CONHECEÇA o presente Recurso Administrativo, dando-lhe ao final, PROVIMENTO, atendendo os seguintes pedidos:

- a) Que o processo licitatório seja suspenso até a decisão final do presente recurso.
- b) Que a municipalidade acate os elementos recursais expostos nos capítulos desta peça (em conjunto ou individualmente), revogando a desclassificação da recorrente em sessão pública do dia 23/05/2017 (conforme ata), acatando a via não identificada do plano de comunicação publicitária e após, proceder a entrega da mesma, juntos com as demais vias dos concorrentes para a subcomissão técnica para análise individualizada e julgamento dos planos de comunicação publicitária, conforme item 12.6 e prosseguimento nas fases subsequentes;

Nestes termos, espera deferimento.

De Campo Mourão para Araruna, 30 de maio de 2017.



SOMA PROPAGANDA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De: Assessoria Jurídica
Para: Divisão de Licitação

Tomada de Preços - nº 002/2017

Assunto: Recurso Administrativo sobre decisão desclassificação

Parecer Jurídico

Recebido em data de 30 de maio de 2017, no protocolo Geral, nº 420/2017, e pela Divisão Licitação, interposição de RECURSO sobre decisão que desclassificou a empresa Recorrente, SOMA PROPAGANDA LTDA, CNPJ sob o nº 26.619.345/0001-11, já qualificada em sua peça de recurso, tendo sido o mesmo encaminhado para o Departamento Jurídico para análise e parecer.

Da Tempestividade

O recurso ora apresentada, consoante art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei Federal 12.232/2010, art. 11, § 4º, VIII; é tempestivo, eis que protocolada/enviada no prazo legal estipulado para recurso, qual seja, até 5 (cinco) dias úteis da decisão/lavratura da ata.

Dos Argumentos da Impugnante

O recurso trata, resumidamente, de questionamento sobre a decisão que desclassificou a empresa SOMA PROPAGANDA com fundamento no artigo 6º, incisos XII e XIV, § 2º da Lei 12.232/2010.

Empresa sustenta que o erro ortográfico constante do INVÓLUCRO B, que constou INCÓLUCRO B, foi erro de digitação e por falta de correção do software permaneceu da forma como foi apresentada. Argumentar que não agiu com dolo e que tal erro ortográfico não macula a lisura do comportamento da Recorrente e muito menos compromete o julgamento objetivo da subcomissão técnica.

Ainda, argumenta que deve seguir o procedimento legal e constante do edital, que o recebimento das propostas serão apresentadas em invólucros conforme o item 12.3 do Edital, onde a comissão de licitação realizará o exame de conformidade dos invólucros com os critérios especificados no edital, item 12.3.1 e item 12.3.2. Argumenta ainda todo o procedimento, alegando ainda que tal falha não compromete o sigilo para análise da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

proposta técnica pela subcomissão técnica, eis que deve se pautar pelo princípio do julgamento objetivo, e por fim que não deve ser aplicado o contido no artigo 6º da Lei 12.232/2010, sendo que atende a intenção da licitação.

É o relatório.

Para Decisão

Cumpre constar que, da legislação citada, Lei Federal 12.232/2010, tem estabelecido pelo artigo 11:

"Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

*§ 2º **Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.***

Ainda, como fundamento do Edital de Licitação, constou:

"Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

XII - será vedada a aposição, A QUALQUER PARTE DA VIA não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

A Recorrente fez constar em sua proposta de via não identificada a palavra "INCÓLUCRO B" e também constou da mesma palavra com o mesmo erro ortográfico na via identificada da proposta técnica. Como registrou a ata, isto fez entender que a empresa possibilitou a identificação pela grafia incorreta da palavra constante em ambos documentos.

Ainda, importa dizer que, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, "a licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Conforme constou em ata, a empresa Recorrente teria identificado sua proposta técnica em função da palavra "INCÓLUCRO B", com grafia errada, tanto na proposta técnica via não identificada e via identificada.

Não merece prosperar o recurso interposto contra a desclassificação eis que a previsão legal, como acima apontado, é claríssima; primeiro porque a Comissão de Licitação está estritamente vinculada as regras do Edital e, segundo porque os envelope só poderão ser recebidos no caso em que **não apresentarem marca, sinal, etiqueta OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO CAPAZ DE IDENTIFICAR A LICITANTE**; o que não ocorreu, que por infortúnio, segundo mesmo afirma a empresa Recorrente por um erro de digitação que seja, levou a identificação da via que deveria ser não identificada.

Destarte, entende que liminarmente, por dispositivo legal, e não há dúvidas acerca disto, que a empresa Recorrente, sendo identificada está desclassificada sem condições de ir para julgamento com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, § 2º da Lei 12.2320/2010.

Nas palavras de Joel de Menezes Nieburh, em artigo "Julgamento de licitações públicas de publicidade", em Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Mar. 2011. Disponível em: www.investidura.com.br/ufsc/115-direito-administrativo/180750-julgamento-de-licitacoes-publicas-de-publicidade. Acesso em: 03 Jun. 2017, ensina que:

"A identificação das propostas técnicas, ainda que por elementos indiretos, em face do descumprimento das exigências de padronização, importa na desclassificação das respectivas propostas."

Ainda, a Jurisprudência é clara no sentido de que:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA. PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA QUE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002, p. 263). **"É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório"**. (AC nº 2005.028327-6 – Rel. Des. Luiz César de Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso." (TJSC, Apelação nº 2007.059983-8, da Capital, rela. Des. Cid Goulart, j. 09-12-2008)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão como adiante se vê:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROME 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esboçada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

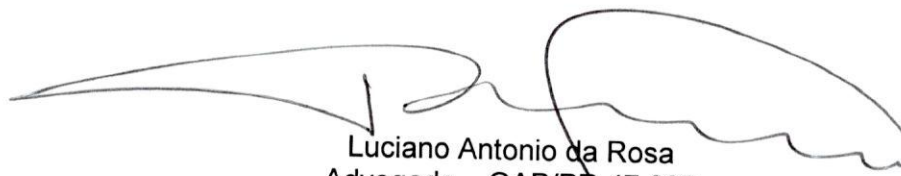
Feitas estas considerações, opino que o caso retratado no presente processo de licitação, deve seguir seu curso, e manter a decisão sobre a desclassificação, negando provimento ao recurso interposto, para o fim de julgá-lo totalmente improcedente.

Assim, opina que seja recebido o presente Recurso, julgando totalmente improcedente, por estar a Administração Pública atendendo a legislação dentro dos limites da lei e do contido no edital.

Deste modo, entendo que a Comissão¹ de licitação ou Pregoeira deve proceder à intimação das partes interessadas, da decisão que julgar o recurso, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo, a superior consideração.

Araruna, 05 de junho de 2017.



Luciano Antonio da Rosa
Advogado – OAB/PR 47.696
Portaria nº 016/2010

¹ Competência - Artigo 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93.